

---

**Recurso I**

**Lote 10 - Diocese de Pesqueira (PE) – CNPJ: 10.714.251/0001-91**

## EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 2023/00132 - ÁGUA PARA PRODUÇÃO

## FORMULÁRIO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

INFORMAÇÕES DA ENTIDADE PROPONENTE				
Nome	Diocese de Pesqueira (PE)			
CNPJ	10.714.251/0001-91			
INFORMAÇÕES DO REPRESENTANTE LEGAL DA ENTIDADE				
Nome	José Luiz Ferreira Salles			
CPF	985.261.708-72	Identidade/ Expedidor	Órgão	9257205-4 SDS/PE
Cargo	Bispo Diocesano	Mandato		

## RECURSO CONTRA DECISÃO RELATIVA AO EDITAL Nº 2023/00132

Objeto do Recurso (Especificar itens questionados):

Item 9.2 - I - Inabilitada por não ter apresentado a Cópia do estatuto ou contrato social registrado no cartório competente e suas alterações registrado no cartório competente e suas alterações.

Recurso (Apresentar argumentação clara e objetiva atentando-se aos documentos e/ou procedimentos objetos do recurso).

O documento de constituição de personalidade jurídica da Diocese de Pesqueira é a **BULA PAPAL**, amparada no Decreto nº 7.107/2010, de 11 de fevereiro de 2010, que promulga o Acordo Internacional celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, que por sua vez, reza no § 2º do Art 3º do mencionado Acordo, o seguinte: "*A personalidade jurídica das Instituições Eclesiásticas será reconhecida pela República Federativa do Brasil mediante a inscrição no respectivo registro do ato de criação, nos termos da legislação brasileira, vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro do ato de criação, devendo também ser averbadas todas as alterações por que passar o ato*", cuja cópia segue em anexo.

Vale ressaltar que a Igreja Católica do Brasil, em especial a Diocese de Pesqueira/PE foi considerada devidamente habilitada e vencedora em editais anteriores publicados por esta Fundação, bem como, por órgãos do Estado de Pernambuco e pela Associação Programa Um Milhão de Cisternas - AP1MC, e isso, sem qualquer penalização.

Diante do exposto, requer o recebimento do presente Recurso apresentado a esta comissão para que, após os procedimentos internos seja acolhido, afastando a inabilidade aplicada, considerando a Diocese de Pesqueira como **HABILITADA no Lote 10 - Itaíba, Manari (PE)**, procedendo ainda com o cálculo da pontuação e inclusão da Diocese de Pesqueira na lista de classificação no Lote 10 (PE), haja vista que a **Bula Papal**, conforme

acima demonstrado é documento hábil à demonstrar a constituição da Diocese de Pesqueira, conforme estabelece o Decreto nº 7.107/2010, de 11 de fevereiro de 2010. Por fim, requer também, o envio da documentação de habilitação e comprovação da classificação das duas entidades que listam em 1º e 2º lugar do supra mencionado lote.

Relação de documentos anexados (Não serão acatados recursos em que a instituição esteja apresentando documentos obrigatórios que não foram anexados à proposta dentro do prazo):

- Decreto nº 7.107/2010, de 11 de fevereiro de 2010
- Bula Papal de criação da Diocese de Pesqueira

Pesqueira, 07 de novembro de 2023

*Assinado Digitalmente*

---

Dom José Luiz Ferreira Salles  
Bispo Diocesano  
Diocese de Pesqueira

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/481B-7AC7-22B1-BA43> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 481B-7AC7-22B1-BA43**



### Hash do Documento

D57FA1F522E629B5CC2DCBE5A595DFB0CB0F394322B630061BF01B39C842C44E

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/11/2023 é(são) :

- JOSÉ LUIZ FERREIRA SALLES (BISPO DIOCESANO) -  
985.261.708-72 em 07/11/2023 19:52 UTC-03:00

**Nome no certificado:** Jose Luiz Ferreira Salles

**Tipo:** Certificado Digital





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 7.107, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010.**

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé celebraram, na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, um Acordo relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009;

Considerando que o Acordo entrou em vigor internacional em 10 de dezembro de 2009, nos termos de seu Artigo 20;

**DECRETA:**

Art. 1º O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do [art. 49, inciso I, da Constituição](#), acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Celso Luiz Nunes Amorim*

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A SANTA SÉ  
RELATIVO AO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL**

A República Federativa do Brasil

e

A Santa Sé

(doravante denominadas Altas Partes Contratantes),

Considerando que a Santa Sé é a suprema autoridade da Igreja Católica, regida pelo Direito Canônico;

Considerando as relações históricas entre a Igreja Católica e o Brasil e suas respectivas responsabilidades a serviço da sociedade e do bem integral da pessoa humana;

Afirmando que as Altas Partes Contratantes são, cada uma na própria ordem, autônomas, independentes e soberanas e cooperam para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e fraterna;

Baseando-se, a Santa Sé, nos documentos do Concílio Vaticano II e no Código de Direito Canônico, e a República Federativa do Brasil, no seu ordenamento jurídico;

Reafirmando a adesão ao princípio, internacionalmente reconhecido, de liberdade religiosa;

Reconhecendo que a Constituição brasileira garante o livre exercício dos cultos religiosos;

Animados da intenção de fortalecer e incentivar as mútuas relações já existentes;

Convieram no seguinte:

#### Artigo 1º

As Altas Partes Contratantes continuarão a ser representadas, em suas relações diplomáticas, por um Núncio Apostólico acreditado junto à República Federativa do Brasil e por um Embaixador(a) do Brasil acreditado(a) junto à Santa Sé, com as imunidades e garantias asseguradas pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e demais regras internacionais.

#### Artigo 2º

A República Federativa do Brasil, com fundamento no direito de liberdade religiosa, reconhece à Igreja Católica o direito de desempenhar a sua missão apostólica, garantindo o exercício público de suas atividades, observado o ordenamento jurídico brasileiro.

#### Artigo 3º

A República Federativa do Brasil reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras, tais como Conferência Episcopal, Províncias Eclesiásticas, Arquidioceses, Dioceses, Prelazias Territoriais ou Pessoais, Vicariatos e Prefeituras Apostólicas, Administrações Apostólicas, Administrações Apostólicas Pessoais, Missões *Sui Iuris*, Ordinariado Militar e Ordinariados para os Fiéis de Outros Ritos, Paróquias, Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica.

§ 1º. A Igreja Católica pode livremente criar, modificar ou extinguir todas as Instituições Eclesiásticas mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º. A personalidade jurídica das Instituições Eclesiásticas será reconhecida pela República Federativa do Brasil mediante a inscrição no respectivo registro do ato de criação, nos termos da legislação brasileira, vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro do ato de criação, devendo também ser averbadas todas as alterações por que passar o ato.

#### Artigo 4º

A Santa Sé declara que nenhuma circunscrição eclesiástica do Brasil dependerá de Bispo cuja sede esteja fixada em território estrangeiro.

#### Artigo 5º

As pessoas jurídicas eclesiásticas, reconhecidas nos termos do Artigo 3º, que, além de fins religiosos, persigam fins de assistência e solidariedade social, desenvolverão a própria atividade e gozarão de todos os direitos, imunidades, isenções e benefícios atribuídos às entidades com fins de natureza semelhante previstos no ordenamento jurídico brasileiro, desde que observados os requisitos e obrigações exigidos pela legislação brasileira.

#### Artigo 6º

As Altas Partes reconhecem que o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, e continuarão a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de outras pessoas jurídicas eclesiásticas, que sejam considerados pelo Brasil como parte de seu patrimônio cultural e artístico.

§ 1º. A República Federativa do Brasil, em atenção ao princípio da cooperação, reconhece que a finalidade própria dos bens eclesiásticos mencionados no *caput* deste artigo deve ser salvaguardada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sem prejuízo de outras finalidades que possam surgir da sua natureza cultural.

§ 2º. A Igreja Católica, ciente do valor do seu patrimônio cultural, compromete-se a facilitar o acesso a ele para todos os que o queiram conhecer e estudar, salvaguardadas as suas finalidades religiosas e as exigências de sua proteção e da tutela dos arquivos.

## Artigo 7º

A República Federativa do Brasil assegura, nos termos do seu ordenamento jurídico, as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto da Igreja Católica e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais, contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo.

§ 1º. Nenhum edifício, dependência ou objeto afeto ao culto católico, observada a função social da propriedade e a legislação, pode ser demolido, ocupado, transportado, sujeito a obras ou destinado pelo Estado e entidades públicas a outro fim, salvo por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da Constituição brasileira.

## Artigo 8º

A Igreja Católica, em vista do bem comum da sociedade brasileira, especialmente dos cidadãos mais necessitados, compromete-se, observadas as exigências da lei, a dar assistência espiritual aos fiéis internados em estabelecimentos de saúde, de assistência social, de educação ou similar, ou detidos em estabelecimento prisional ou similar, observadas as normas de cada estabelecimento, e que, por essa razão, estejam impedidos de exercer em condições normais a prática religiosa e a requeiram. A República Federativa do Brasil garante à Igreja Católica o direito de exercer este serviço, inerente à sua própria missão.

## Artigo 9º

O reconhecimento recíproco de títulos e qualificações em nível de Graduação e Pós-Graduação estará sujeito, respectivamente, às exigências dos ordenamentos jurídicos brasileiro e da Santa Sé.

## Artigo 10

A Igreja Católica, em atenção ao princípio de cooperação com o Estado, continuará a colocar suas instituições de ensino, em todos os níveis, a serviço da sociedade, em conformidade com seus fins e com as exigências do ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º. A República Federativa do Brasil reconhece à Igreja Católica o direito de constituir e administrar Seminários e outros Institutos eclesiais de formação e cultura.

§ 2º. O reconhecimento dos efeitos civis dos estudos, graus e títulos obtidos nos Seminários e Institutos antes mencionados é regulado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em condição de paridade com estudos de idêntica natureza.

## Artigo 11

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

## Artigo 12

O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair o casamento, produz os efeitos civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

§ 1º. A homologação das sentenças eclesiais em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras.

## Artigo 13

É garantido o segredo do ofício sacerdotal, especialmente o da confissão sacramental.

## Artigo 14

A República Federativa do Brasil declara o seu empenho na destinação de espaços a fins religiosos, que deverão ser previstos nos instrumentos de planejamento urbano a serem estabelecidos no respectivo Plano Diretor.

## Artigo 15

Às pessoas jurídicas eclesiais, assim como ao patrimônio, renda e serviços relacionados com as suas finalidades essenciais, é reconhecida a garantia de imunidade tributária referente aos impostos, em conformidade com a Constituição brasileira.

§ 1º. Para fins tributários, as pessoas jurídicas da Igreja Católica que exerçam atividade social e educacional sem finalidade lucrativa receberão o mesmo tratamento e benefícios outorgados às entidades filantrópicas reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, em termos de requisitos e obrigações exigidos para fins de imunidade e isenção.

## Artigo 16

Dado o caráter peculiar religioso e beneficente da Igreja Católica e de suas instituições:

I -O vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Dioceses ou Institutos Religiosos e equiparados é de caráter religioso e portanto, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da instituição eclesial.

II -As tarefas de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, assistencial, de promoção humana e semelhantes poderão ser realizadas a título voluntário, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira.

## Artigo 17

Os Bispos, no exercício de seu ministério pastoral, poderão convidar sacerdotes, membros de institutos religiosos e leigos, que não tenham nacionalidade brasileira, para servir no território de suas dioceses, e pedir às autoridades brasileiras, em nome deles, a concessão do visto para exercer atividade pastoral no Brasil.

§ 1º. Em consequência do pedido formal do Bispo, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, poderá ser concedido o visto permanente ou temporário, conforme o caso, pelos motivos acima expostos.

## Artigo 18

O presente acordo poderá ser complementado por ajustes concluídos entre as Altas Partes Contratantes.

§ 1º. Órgãos do Governo brasileiro, no âmbito de suas respectivas competências e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, devidamente autorizada pela Santa Sé, poderão celebrar convênio sobre matérias específicas, para implementação do presente Acordo.

## Artigo 19

Quaisquer divergências na aplicação ou interpretação do presente acordo serão resolvidas por negociações diplomáticas diretas.

## Artigo 20

O presente acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, ressalvadas as situações jurídicas existentes e constituídas ao abrigo do [Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890](#) e do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé sobre Assistência Religiosa às Forças Armadas, de 23 de outubro de 1989.

Feito na Cidade do Vaticano, aos 13 dias do mês de novembro do ano de 2008, em dois originais, nos idiomas português e italiano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Celso Amorim  
Ministro das Relações Exteriores

PELA SANTA SÉ

Dominique Mamberti  
Secretário para Relações com os Estados

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.2.2010

**BENTO, SERVO DOS SERVOS DE DEUS,  
PARA PERPÉTUA MEMÓRIA (\*)**

A Arquidiocese de Olinda e Recife que outrora abrangia todo o Estado de Pernambuco, atualmente pouco diminuída, dado que em 1910 foi criada a Diocese de Floresta na parte ocidental do referido Estado, ainda se apresenta imensa, tanto em razão da extensão territorial, quanto pelo número de fiéis, que ultrapassa dois milhões e quatrocentos mil, de modo que não é possível ser bem governada por um só Bispo. O Venerável irmão Sebastião Leme da Silveira Cintra, Arcebispo de Olinda-Recife, numa atitude sábia e digna de louvor, dedicou-se de coração à nova divisão da Arquidiocese, indo ao encontro da salvação das ovelhas a si confiadas, buscando não só o necessário, mas o melhor atendimento religioso. Tratando deste assunto com o Venerável irmão o Núncio Apostólico e com outras pessoas dotadas de capacidade e de reconhecida prudência, reunindo todas as diligências no sentido de serem erigidas novas Dioceses, com decidido empenho pediu a Sé Apostólica que o Estado de Pernambuco seja dividido em três Dioceses, ficando a Arquidiocese de Olinda-Recife no centro, uma nova Diocese na parte setentrional, outra na parte meridional: aquela, ao redor da cidade Nazareth, esta, ao redor da cidade Garanhuns. Ainda, pelas mesmas razões, pediu que a Diocese de Floresta, existente na parte extrema ocidental, avance em direção ao nascente, até alcançar a cidade PESQUEIRA, que atualmente em muito supera Floresta, tanto pelo número de habitantes, quanto pelo comércio e vias de comunicação, razão por que propõe seja a sede episcopal. Tudo bem analisado pela Sagrada Congregação Consistorial, foi julgado merecedor de atendimento, com o voto do já citado Arcebispo, também com o devido apoio do atual Bispo de Floresta, Venerável irmão, concluindo ser necessário e sentindo corresponder ao interesse de todos. Nós, com a plenitude do poder Apostólico e usando a faculdade que nos é reservada, pelas Letras Apostólicas "Ad universas orbis ecclesias" do dia 27 de abril de 1892, erigimos e declaramos perpetuamente ereta a nova Diocese de Nazareth, na parte oriental-setentrional da Arquidiocese de Olinda-Recife, e constituímos a Igreja paroquial de Nossa Senhora de Nazareth, na mesma cidade denominada Nazareth, Sede e Cátedra Episcopal, elevando-a à dignidade de Igreja Catedral. Assim constituída, a Diocese é composta de 18 paróquias, a saber: Tracunhaém, Cruangy, Floresta dos Leões, Limoeiro, S. Vicente, Bom Jardim, Queimadas, Taquaritinga, Santa Cruz, Surubim. Na parte sul da mesma Arquidiocese também erigimos e declaramos ereta perpetuamente, a nova Diocese de Garanhuns e decretamos Sede Episcopal a Igreja de Santo Antônio de Pádua, elevando-a a dignidade de Catedral, tornando-se Sede e Cátedra Episcopal. Estão ligadas à jurisdição desta Diocese as 15 paróquias seguintes: Garanhuns, Bom Conselho, Correntes, Palmeira de Garanhuns, Águas Belas, São Bento, Canhotinho, Quipapá, Catende, Palmares, Lagoa dos Gatos, Panelas, Belém de Maria, Água Preta, Barreiros. Em seguida, anexamos à DIOCESE DE FLORESTA seis outras paróquias, a saber - PESQUEIRA, BELO JARDIM, BREJO DA MADRE DE DEUS, CIMBRES, PEDRA, BUIQUE. Transferimos, porém, a Sede e a Cátedra Episcopal da cidade de FLORESTA para a cidade de PESQUEIRA, onde constituímos e declaramos Catedral a Igreja Matriz de Santa Águeda e decidimos que a mesma Diocese, d'ora em diante, seja denominada Pesqueirense, em virtude da principal cidade; estão supressos e extintos os direitos e privilégios que eram atribuídos à Igreja de Floresta, em razão do título de Catedral.

Finalmente, reconhecemos pertencer à Arquidiocese Olinda-Recife o restante do território, que ainda é habitado por mais de 1 milhão de pessoas. Assim eretas as novas Dioceses, ou ampliadas, atribuímos aos Pastores das mesmas, todos os direitos e

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS

Titular: ANDRÉA VALENÇA MOTA CAVALCANTI

Telefone: (87) 38352-850

AUTENTICAÇÃO - Está conforme com o original que me foi  
apresentado nesta data, dou fé. Pesqueira/PE,  
11/08/2017.

*Alcides*



*Ana Lúcia Sabino Leite dos Santos*  
Substituta

